



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.012418/96-18
SESSÃO DE : 21 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.946
RECURSO Nº : 122.887
RECORRENTE : PEDRO DIÓGENES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR – EXERCÍCIO 1996 – ALTERAÇÕES NA DITR.

Não logrando comprovar o contribuinte, documentalmente, a incorreção dos itens informados na DITR, incabíveis as correções pretendidas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.887
ACÓRDÃO Nº : 302-34.946
RECORRENTE : PEDRO DIÓGENES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1996, do imóvel denominado "MATIPO", localizado no Município de OURO PRETO – MG, com área total de 143,1 hectares, cujo valor total lançado é da ordem de R\$ 475,79, conforme Notificação de Lançamento acostada às fls. 02 destes autos.

O Contribuinte alegou, em resumo, em sua defesa, que o imóvel não é passível de exploração econômica e social, em face de sua formação geológica e topográfica, e de seu magnífico parque florestal.

Anexou, dentre outros documentos, a Notificação do ITR/96, Declaração para Isenção/Redução do ITR, fornecida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG e formulário DITR preenchido com alterações.

O julgador singular acolheu, parcialmente, a impugnação apresentada.

Entendeu que as alegações vinculadas à tipificação das áreas do imóvel surgem nos autos acompanhadas da declaração emitida pelo IEF, documento que considerou válido para o fim a que se propõe, devendo nortear a revisão do lançamento impugnado.

Argumentou que, *"Uma vez comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de informações, deverá a autoridade administrativa corrigir a irregularidade, no sentido de conformar o lançamento com a realidade dos fatos, fazendo-se as alterações indicadas no quadro 04, do processamento da DITR."*

Não atendeu, entretanto, à solicitação de realização de outras alterações na mesma DITR, por estarem desacompanhadas de documentação comprobatória, contrariando, no seu entender, o art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

Nova Notificação de Lançamento foi acostada às fls. 16, desta feita no valor total de R\$ 412,37, sendo de se observar que a redução efetuada, da ordem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

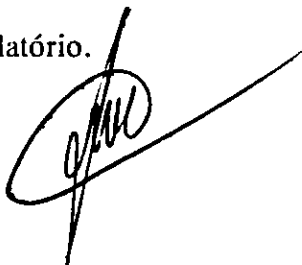
RECURSO Nº : 122.887
ACÓRDÃO Nº : 302-34.946

de R\$ 63,42, deveu-se à exclusão, da Notificação anterior, do valor correspondente à Contribuição Sind. do Empregador.

Tomando ciência da Decisão pelo AR de fls. 19, em 19/10/99, apresentou Recurso em 29/10/99 (fls. 20), trazendo em anexo cópia de Guia de Depósito no valor de R\$ 232,05. tendo sido atestado, por despacho às fls. 22, tratar-se do depósito recursal obrigatório.

Seguiram-se outros despachos (fls. 23 e 24), terminando com a distribuição do processo, por sorteio, a este Relator, em sessão do dia 17/10/2000, como atesta o documento de fls 25, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'J.M.' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

RECURSO Nº : 122.887
ACÓRDÃO Nº : 302-34.946

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

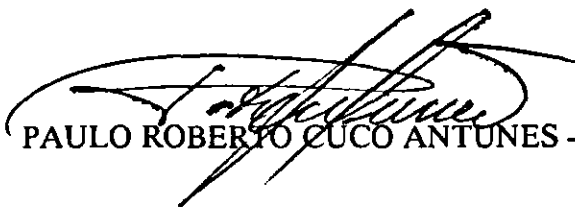
A Notificação de Lançamento acostada aos autos às fls. 16, estampa a identificação da autoridade lançadora, com sua respectiva matrícula, além do órgão onde se realizou o lançamento. Por isso a considero perfeita.

Quanto ao mérito, entendo não haver razões para se reformar a R. Decisão singular, uma vez que o Recorrente não carrou para os autos documentos comprobatórios das demais retificações pretendidas na DITR.

Impõe-se, outrossim, que seja verificada a correção dos cálculos formulados pela repartição, à luz do que ficou decidido pelo I. Julgador Singular, haja vista que a nova Notificação de Lançamento acostada às fls. 16 destes autos nada mais fez do que excluir o valor da Contribuição Sind. Empregador, que constava da Notificação anterior.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator



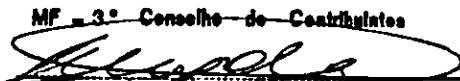
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10680.012418/96-18
Recurso n.º: 122.887

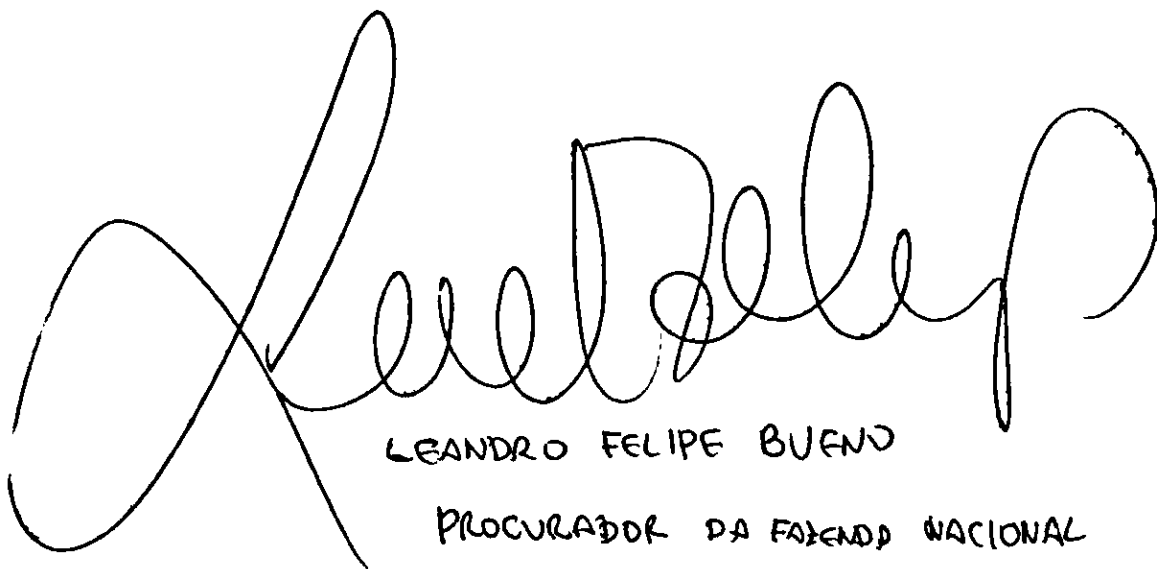
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.946.

Brasília-DF, 07/12/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL